



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 398 DE 1º DE junho DE 2009

A Subsec. Legislativa
p/ sua devida tramitação
02.06.09

J. P. Lopes

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e a abrir créditos adicionais, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento – PEF"**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Planejamento, Gilberto do Carmo Lopes Siqueira.

A iniciativa da atual proposição advém da oportunidade desta Administração fortalecer-se financeiramente, com contratação de empréstimo de Instituição Financeira Federal, para resguardar o bom funcionamento das atividades do Poder Público acreano diante dos impactos da atual crise econômica internacional.

O Banco do Brasil S/A, poderá disponibilizar em favor do Estado do Acre operação de crédito, até o montante de R\$ 136.840.000,00 (cento e trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta mil reais), nos termos da Resolução 3.716, do Banco Central do Brasil, de 17 de abril de 2009.

O Programa Emergencial de Financiamento - PEF será o responsável pela operacionalização da referida concessão de crédito, que tem como objetivo maior "apoiar os Estados e o Distrito Federal, mediante concessão de colaboração financeira voltada a viabilizar despesas de capital constantes do orçamento anual."

Por outro lado, a atual crise econômica internacional desencadeia a necessidade da União reorganizar temporariamente as finanças nacionais, implicando na redução dos repasses constitucionais para os Estados e Municípios.

Em nosso Estado, por exemplo, estima-se que até o final de 2009 haverá uma diminuição de mais de R\$ 120,00 (cento e vinte milhões) dos recursos previstos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, comprometendo então, a capacidade do Tesouro Estadual em garantir a contrapartida dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários do Governo do Estado do Acre.

Recebido em:
2/6/2009
Bacelar (Ass.)
Escrevendo da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

DE DE

DE 2009

Portanto, a possibilidade de realização desse empréstimo é muito importante para todos os estados da Federação, principalmente para o Estado do Acre que vivencia momento de importante crescimento econômico e administrativo dentro do conjunto político nacional.

Dessa maneira, e pelas razões aqui expostas, o Estado do Acre envia à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e a abrir créditos adicionais, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento – PEF**”, considerando a oportunidade desta Administração fortalecer-se financeiramente, com contratação de empréstimo, para resguardar o bom funcionamento das atividades do Poder Público acreano diante dos impactos da atual crise econômica internacional.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 10/2009

Rio Branco, 22 de maio de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
Governador do Estado do Acre

Senhor Governador,

Cumprimento Vossa Excelência, submetemos à apreciação o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A e a abrir créditos adicionais, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF”.

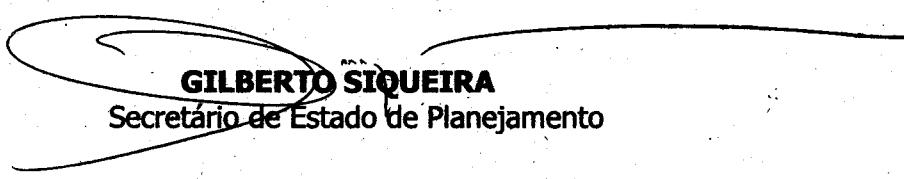
A operação de crédito a ser contratada junto ao BANCO DO BRASIL S.A no limite de **R\$ 136.840.000,00** (cento e trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta mil reais) nos termos da **Resolução nº 3.716, do Banco Central do Brasil, de 17 de abril de 2009**, serão operacionalizados através do **Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito federal - PEF**.

A atual operação de crédito se faz necessário diante dos impactos da atual crise econômica internacional, a qual reorganizou temporariamente as finanças nacionais, implicando na redução dos repasses constitucionais para os Estados e Municípios.

No Estado do Acre estima-se que até o final de 2009 haverá uma diminuição de mais de R\$ 120,00 milhões dos recursos previsto do Fundo de Participação dos Estados – FPE, desta forma, comprometendo a capacidade do Tesouro Estadual em garantir a Contrapartida dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários do Governo do Estado do Acre.

Dante da relevância do Projeto, solicitamos que após apreciação de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei seja encaminhado à Assembléia Legislativa, com pedido de **urgência urgentíssima**.

Atenciosamente,


GILBERTO SIQUEIRA
Secretário de Estado de Planejamento



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 13

DE

DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e a abrir créditos adicionais, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o montante de R\$ 136.840.000,00 (cento e trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta mil reais) de acordo com a Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações, que autoriza a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal por instituições financeiras federais, e as demais disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil S. A., nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE 2009

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º Fica Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares, em qualquer tempo, com cobertura no produto das operações e nos limites mencionados nesta lei, destinados a atender despesas decorrentes do Programa.

Art. 5º O Poder Executivo deverá incluir nos vigentes Plano Plurianual - PPA e Orçamento Geral do Estado - OGE e nos Planos Plurianuais e Orçamentos Gerais do Estado subseqüentes, dotações orçamentárias indispensáveis a cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da operação de crédito de que trata o art. 1º, *caput*, desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121º da República,
107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre